



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

93
H

233ª Sessão

Recurso nº 7046

Processo Susep nº 15414.000192/2012-10

RECORRENTE: GENERALI DO BRASIL SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não adotar, no prazo fixado, as medidas que lhe foram determinadas pela Susep. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 16.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c a Circular Susep nº 364/2008.

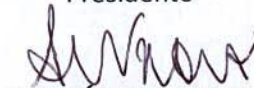
ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5996/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Generali do Brasil Seguros S/A.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


ANDRÉ LEAL FAORO

Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.000192/2012-10

Recurso ao CRSNSP nº 7046

Recorrente: Generali Brasil Seguros S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Em setembro de 2011, a SUSEP enviou à seguradora a carta SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/DICEM/Nº 146/11, solicitando a correção de inconsistências encontradas nos FIPs dos meses de junho, julho e agosto, tendo fixado o prazo de 15 dias para regularização.

Como até 7 de novembro de 2011 a regularização ainda não havia sido feita, foi lavrada uma representação que deu origem a este processo, tendo sido informado que a seguradora seria reincidente.

A defesa da seguradora deu explicações sobre a forma e a razão de como foram preenchidos os campos que conteriam as inconsistências, e informou que havia feito os devidos ajustes e que estaria pedindo recarga.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, condenando a seguradora na penalidade prevista na alínea "b" do inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, concedendo atenuante, mas aumentando a pena ao dobro em virtude de reincidência.

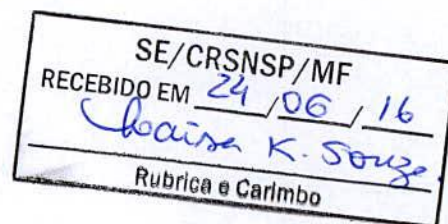
No recurso a este Conselho, a seguradora afirma que o preenchimento irregular não havia provocado nenhum prejuízo à solvência da empresa, nem qualquer prejuízo de ordem material, invocando a aplicação do princípio da insignificância para justificar a reforma da decisão.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 83/85, manifestou-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016

André Leal Faoro
Conselheiro Relator



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.000192/2012-10
Recurso ao CRSNSP nº 7046
Recorrente: Generali Brasil Seguros S/A
Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

A representação aponta como infração o fato de não ter a seguradora adotado, no prazo fixado na correspondência, as medidas necessárias ao correto preenchimento de todos os quadros referentes ao risco de crédito dos FIPS dos meses de junho, julho e agosto de 2011.

O preenchimento incorreto havia sido anteriormente detectado pela Fiscalização que, por carta de 28 de setembro de 2011, concedeu o prazo de 15 dias para que fossem feitos os reparos necessários.

Em 7 de novembro, a seguradora ainda não havia feito a correção.

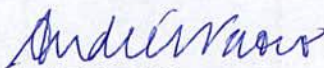
Por isso, foi lavrada a representação.

As explicações sobre os motivos que levaram a seguradora a preencher os quadros com dados com os quais a Fiscalização não concordou não têm, para este processo, nenhuma importância. Não se discute neste processo o mérito do preenchimento dos quadros. A representação diz respeito tão somente ao fato de que o prazo para a correção dos quadros não foi cumprido.

E, quanto a isso, não resta a menor dúvida. A própria seguradora reconhece esse fato. Tanto que, depois da apresentação de sua defesa inicial, entrou com um pedido de recarga em 14 de março de 2012 (fls. 20). Esse pedido de recarga deveria ter sido feito em torno do dia 13 de outubro de 2011, 15 dias depois do recebimento da carta que mandou fazer o reparo.

Portanto, não há como deixar de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

